



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Recurso nº. : 136138 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : ÊNIO ALVES VIEIRA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.840

IRPF - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - Os juros pagos a titular, sócio ou acionista a título de remuneração do capital próprio estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, na data do pagamento ao beneficiário.

CONTRIBUINTE RESIDENTE NO EXTERIOR - O contribuinte ausente do país há mais de doze meses, passa a ser considerado como residente no exterior para fins fiscais, não estando sujeito à apresentação da declaração de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840
Recurso nº. : 136.138
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : ÊNIO ALVES VIEIRA

RELATÓRIO

Interposto recurso de ofício no presente feito, em que figura como recorrido o contribuinte ÊNIO ALVES VIEIRA, já qualificado nestes autos, contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, que julgou improcedente o lançamento que imputava infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior. Impõe que se informe que a fiscalização do recorrido se originou do Ofício nº 1.897/99 da Procuradoria da República em Goiás, em razão do dossiê elaborado pelo Ministério Público Federal em relação às contas CC5.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração, fls. 86 a 95. O auto de infração impugnado impôs exigência de imposto referente à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica RBV FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., por parte da dependente Cléa Bueno Vieira, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme declaração apresentada pela fonte pagadora; omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, Banco Real Del Uruguay e consultorias internacionais no Panamá, uma vez evidenciada a falta de ânimo do contribuinte de se mudar definitivamente para o exterior, haja vista a falta de entrega da declaração de saída definitiva do país e as diversas entradas no país como declarado pelo próprio contribuinte, entendendo a autoridade fiscalizadora que os rendimentos assim recebidos são tributáveis e não isentos, como classificados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840

Em sua impugnação o recorrente argumenta, em síntese, que no tocante à omissão de rendimentos recebidos da RBV Factoring Mercantil Ltda., houve um equívoco por parte do recorrido quando lançou "juros sobre o capital próprio" como rendimento de trabalho com vínculo empregatício, os quais foram corretamente declarados. Ademais, aduz que a declaração da pessoa jurídica expressa Rendimentos De Dirigente de forma genérica e não Rendimentos decorrentes de trabalho co vínculo empregatício, de forma específica. A recebedora dos rendimentos é dirigente da pessoa jurídica, mas recebeu os rendimentos decorrentes de Juros sobre capital próprio. Comprova o alegado através de farta documentação, inclusive comprova o pagamento do IRF na base de 15%, tal como determina a legislação vigente. Refere ainda que estes rendimentos de juros sobre o capital estão sujeitos à tributação definitiva.

Já no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, expressa o recorrido em sua impugnação que foi autuado como residente no país, quando em realidade era residente no exterior, sendo que a alegação de falta de ânimo está fora de avaliação processual. Expõe que exerceu, desde abril do ano de 1990, o cargo de presidente do Banco Real Del Uruguay e que transferiu seu domicílio no mesmo ano, cuja a entrega de saída definitiva do país não tem importância. Argumenta que a falta não pode ser utilizada pelo Fisco porque ocorreu em período decaído de lançamento, sendo que a penalidade para o contribuinte que não requer a saída definitiva do país e não apresenta a referida declaração é de ter seus rendimentos tributados como residente no país nos próximos 12 meses e que pela decadência legal, não há como fazer do contribuinte residente no país somente pela não entrega da declaração de saída definitiva do país.

Ainda, salienta o recorrido que as diversas entradas no país não possuem o condão de transforma-lo em residente no país. Isto porque a entrada no país não cria obrigação tributária. Informa que nos períodos lançados apresentou declarações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840

rendimentos, tendo sido as de 1995 a 1998 datadas em Montevideu, porque em 30 de abril do ano de 1999 já se transferira para o Brasil, mas que tais declarações não detêm o poder de considera-lo legalmente como residente no Brasil, sendo que os rendimentos recebidos de fontes no exterior não precisavam ter sido declarado, provada a condição de residente e domiciliado no exterior. Para comprovar a residência no exterior no período lançado foi anexada farta documentação. Por fim, requer a improcedência do lançamento.

A decisão proferida pela DRJ, foi no sentido de julgar o lançamento improcedente. Refere a autoridade julgadora, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por sua dependente que restou comprovado que a fonte pagadora, ao ter declarado, de forma genérica: Rendimentos de Dirigentes, estava se referindo a rendimentos decorrentes de juros sobre o capital e que da análise dos documentos pode-se constatar que a dependente do impugnante recebeu sob as rubricas Participação nos Rendimentos e que referido valor lhe foi pago a título de Juros do Capital Próprio. Afere a autoridade que toda a documentação e a argumentação de defesa do impugnado coadunam com o artigo 9º, §3º, II, da Lei 9.249/95, devendo ser considerado improcedente o lançamento no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica imputado.

Já no que pertine à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, aduz a autoridade julgadora de primeira instância que restou comprovado nos autos que o recorrido não era residente no país, nos período imputados no auto de infração, residindo o mesmo no Uruguai, não sendo a falta de entrega da declaração de saída definitiva do país suficiente par que ele fosse tributado como residente no país, o que somente poderia ter ocorrido nos primeiro 12 meses de sua saída. Tudo conforme o art. 14, §3º do RIR/94, período que já decaiu. Fundamenta sua decisão nos dispositivos legais: artigo 2º da IN nº 73/98, Leis nºs. 9.250/95, 9.430/96 e 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840

Ainda, explicita que em se tratando de rendimentos percebidos no Brasil, por residentes no exterior, incidirá imposto de renda exclusiva na fonte ou definitiva, conforme a natureza dos rendimentos, a teor da IN nº. 73/98, art. 35. Analisa que os não residentes no país não estão obrigados à apresentação de declaração, estando desobrigados a oferecer à tributação, no Brasil, os rendimentos auferidos em fontes do exterior.

Em ato contínuo, explicita a autoridade que o recorrido somente poderia ser tributado, caso perdesse a condição de não residente no país, e que para tanto necessitaria a observância dos prazos de entrada e saída do país, segundo disciplina a IN 73/98. Como não logrou, a autoridade coatora, tais datas, não restando comprovada a situação que ensejaria a imputação da referida tributação. Ainda, o recorrido, juntou ao feito farta documentação que comprovam que o mesmo encontrava-se como residente no exterior nos períodos objeto da tributação em questão, sendo improcedente o auto de infração também neste ponto.

Cientificado da decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado, foi proposto Recurso de Ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Brasília está em consonância com os ditames legais.

Impõe-se que se esclareça que a farta documentação acostada ao presente feito comprovou que o recorrido realmente era residente no exterior, desde o ano de 1990, quando assumiu o cargo de presidente do Banco Real Del Uruguay. A perda desta condição somente poderia ocorrer quando restasse devidamente comprovado que o recorrido permaneceu mais de 183 dias no país, estando aqui na data da sua saída efetiva, o que não logrou êxito por parte da autoridade coatora.

Ainda, no tocante à imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por sua dependente não há que lograr êxito, haja vista que devidamente comprovado nos autos, através do Termo de Abertura, do Diário da Empresa de 41997, das Informações na DIRPF/99, na qual continha informações do respectivo pagamento em 1998 e do imposto retido, bem como a comprovação do IRPF na base de 15% como determina a legislação, de que se tratava de rendimentos recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio. Assim, a decisão proferida, na instância "a quo" está irreparável.



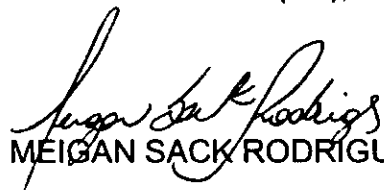
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001193/00-31
Acórdão nº. : 104-19.840

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 20 de fevereiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES